

## RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 01/2003, DE 02 DE JUNHO DE 2003..

Regula a oferta de cursos de pós-graduação em nível de especialização, por Instituições de Educação Integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais, considerando que a oferta de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, por instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, deve adequar-se à nova ordem educacional implantada a partir da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, conforme deliberação do Pleno,

### RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a oferta de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, referidos pelo Art. 44 e seu inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

Art. 2º Os cursos de especialização compõem a Educação superior, em nível de pós-graduação, e conferem, através de certificado, o grau de especialista na área de formação.

Parágrafo único. Os cursos conhecidos por sua denominação em língua inglesa Master Business Administration e ou por sua sigla MBA incluem-se entre os cursos de especialização.

Art. 3º Instituição de Educação, criada e mantida pelo Poder Público Estadual ou Municipal, poderá ser credenciada especificamente para a oferta de cursos de especialização.

Art. 4º A oferta de cursos de especialização obedece às seguintes condições:

I - previsão regimental;

II - oferecimento por instituição que mantenha, pelo menos, um curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou no mesmo campo de saber do curso pretendido;

III - dependência de autorização do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;

IV - independência de reconhecimento;

V - abertura a candidatos diplomados em cursos de graduação reconhecidos;

VI - acesso através de processo seletivo;

VII - oferecimento na sede da instituição;

VIII - cumprimento de carga horária compatível com a proposta curricular de formação, nunca inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas iguais a 60 (sessenta) minutos cada;

IX - observância de freqüência e de desempenho tal qual exigidos para os cursos de graduação, na forma do regimento escolar;

X - corpo docente formado por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores com títulos de mestre ou de doutor obtidos em cursos reconhecidos;

XI - aproveitamento máximo possível de professores da própria instituição.

§ 1º As instituições criadas com base no Art. 3º não se submetem à condição trazida pelo inciso II.

§ 2º A oferta de curso de especialização fora da sede da instituição depende de autorização específica, salvo se por instituição universitária.

Art. 5º O período de oferta de cursos de especialização pode coincidir ou não com o ano ou semestre letivos.

Art. 6º O processo de autorização de funcionamento se inicia com o pedido da instituição de Educação interessada, ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de início do curso, instruído com:

I - regimento escolar;

II - cópia do termo da decisão do órgão competente da instituição interessada que decidiu pela oferta do curso de especialização proposto;

III - últimos resultados das avaliações internas e externas do curso ou dos cursos de graduação reconhecidos que tenham afinidade com o curso de especialização proposto, respeitado o disposto no Art. 3º;

IV - projeto do curso, identificando:

a) a denominação;

b) as justificativas;

c) a afinidade entre o curso de especialização proposto e o(s) curso(s) de graduação reconhecido(s) mantido(s) pela instituição, respeitado o disposto no Art. 3º;

d) os objetivos;

e) o processo seletivo;

f) as condições de funcionamento - matriz curricular, carga horária, ementas, conteúdo programático e bibliografia básica das disciplinas, critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem, público-alvo, número de vagas e de turmas, corpo docente, sua titulação e seu vínculo com a instituição, período de realização, turno de funcionamento, coordenação e sua titulação, local, infra-estrutura, percentual de frequência obrigatório;

g) se presencial ou a distância.

Art. 7º Os pedidos de autorização são individualizados por curso, respeitado o disposto no Art. 8º.

Art. 8º As instituições de Educação superior poderão conceber programa ordinário de curso(s) de especialização por área de conhecimento ou por campo de saber, cujo funcionamento depende de autorização do Conselho Estadual de Educação, que considerará a coerência da concepção e a sua viabilidade, bem como a oferta de cada um dos cursos, observados os arts. 4º e 6º.

Art. 9º Só serão recebidos os pedidos de autorização devidamente instruídos.

Art. 10. Recebido o pedido de autorização e verificadas, pelo Conselheiro-Relator, a ausência de documentos ou a necessidade de esclarecimentos, este determinará o suprimento do documento ou a prestação do esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação à instituição interessada, ao final do qual, não cumprida a exigência, será determinado o arquivamento do processo.

Art. 11. Na análise do pedido de autorização, observados os arts. 4º e 6º, o Conselheiro-Relator avaliará a coerência do projeto, sua qualidade e a sua viabilidade.

Art. 12. O parecer autorizativo de funcionamento de curso de especialização ou de programa ordinário de curso(s) de especialização assinalará a denominação do(s) curso(s), a matriz curricular, a carga horária total, o número de vagas e de turmas, o período de realização, o turno de funcionamento, o local de funcionamento e o prazo de vigência da autorização para implantação do curso ou do programa.

Art. 13. Os certificados de curso de especialização serão expedidos com a identificação:

I - no anverso:

a) da instituição ofertante;

b) do concluinte;

- c) do curso;
- d) da carga horária total;
- e) do grau de especialista;
- f) do período de realização;
- g) da direção da instituição e da coordenação, através das respectivas assinaturas;
- h) da data de expedição.

II - no verso:

- a) relação das disciplinas e respectivos professores, cargas horárias e resultados do processo de avaliação da aprendizagem;
- b) indicação do ato de credenciamento da instituição, na hipótese do Art. 3º, ou do ato de autorização de funcionamento do programa ou de cursos.

Art. 14. Os certificados de curso de especialização serão registrados pela própria instituição ofertante.

Art. 15. Os cursos de que trata esta Resolução estão sujeitos à inspeção pelo Poder Público estadual.

Art. 16. Concluída a oferta de curso de especialização, a instituição deverá apresentar seu relatório ao Conselho Estadual de Educação, cuja aprovação é condição para o funcionamento de novas turmas e cursos propostos.

Art. 17. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 12, de 25.11.1987, deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de junho de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta